



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

Constou no Expediente da  
 Sessão Ordinária de  
 04/12/2018  
 Presidente da CMNV-ES

APROVADO  
 de unanimidade  
 Sessão Preliminar  
 de 04/12/2018  
 Presidente da CMNV-ES [Assinatura]  
 1º Secretário [Assinatura] 2º Secretário [Assinatura]

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**(COSP)**

**PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 82/2017**

**Acessórios:** Emenda Modificativa nº 1 e Emenda Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário

Publicado no átrio da  
 Câmara Municipal  
 Em 20/11/2018

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 82/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da política municipal de saneamento básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Tramitou pelas comissões permanentes competentes, e recebeu a Emenda Modificativa nº 1 e Emenda Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário.

Retornando o processo legislativo, com as emendas citadas já aprovadas, a esta Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria já fora objeto de análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 67/2018, exarado pela Douta Procuradora do quadro deste Poder Legislativo, conforme consta dos autos do processo legislativo.

De posse da matéria, na condição de Relator, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 81 do Regimento Interno, pelo rol de competências da comissão, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

[Assinatura]  
 ss - p 1/3



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



### **II – DA POLÍTICA PÚBLICA DE SANEAMENTO BÁSICO:**

As políticas públicas, desenvolvidas pelos entes federados de acordo com o rol de competências estabelecidas pela Carta Republicana, em limites previamente circunscritos e previstos na organização do Estado Federal, são fundamentais para o bem-estar geral da coletividade.

Dentre as políticas públicas, no caso em análise específico, temos a que cuida do saneamento básico, em que cabe à União legislar sobre diretrizes, consoante o art. 21, XX, da Carta Constitucional de 88. Diante dessa competência de editar diretrizes, a União também editou a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

No art. 8º-A da Lei 11.445/2007, sobre a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, tem o seguinte:

*Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.*

*§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.*

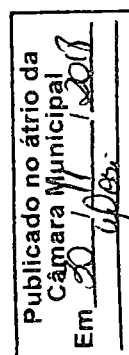
Portanto, no âmbito de sua circunscrição, e diante do que prescreve o art. 8º-A da Lei nº 11.445/2007, deve o Município organizar ou instituir, na forma da lei, os serviços ou política pública municipal de saneamento básico, em conformidade com o 30, V, da CF de 88.

A edição de uma lei municipal cuidando de política de saneamento básico, dar-se-á em observância às diretrizes da Lei nº 11.445/2007, suplementando assim de forma completa a legislação federal, de acordo com o interesse local.

Observando o que traz o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, é evidente que o plano de saneamento básico local deve ser aprovado por ato de competência do Chefe do Poder Executivo. Inclusive, até mesmo a consolidação dos planos específicos de cada serviço é competência do titular do Poder Executivo, por meio de ato específico.

Diante do que estabelece a Lei Federal nº 11.445/2007, os planos consolidados devem ser objeto de ato do Poder Executivo, mediante aprovação via decreto, como sendo este o instrumento normativo correto a ser utilizado, pela observância da separação dos poderes.

A edição da lei local que organiza a política pública voltada para a organização dos serviços e implantação de saneamento básico, de forma planejada e mediante elaboração de plano de aprovação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, deve abranger os componentes necessários e observar as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007.





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Com relação à matéria em análise, fora exarado o Parecer Jurídico de nº 67/2018, pela Douta Procuradora desta Casa Legislativa, opinando pela constitucionalidade e legalidade, desde que sejam efetuadas alterações e supressão de dispositivo, conforme pode ser constatado em seu teor.

Com relação às emendas apresentadas e já aprovadas pelo Plenário, vieram a dispor que somente as políticas públicas de saneamento sejam objeto de teor do projeto para ser convertido em lei, e que os planos devam ser aprovados por ato privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 19 da Lei nº 1.445/2007.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Ao Município, portanto, compete editar a lei local que organiza a política pública de saneamento básico, para fins de sua implementação. Contudo, a aprovação do plano ou da consolidação dos planos deve ser por ato emanado exclusivamente do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 19, § 3º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Entretanto, as emendas Supressiva nº 1 e Modificativa nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário, foram salutares e oportunas, objetivando alterações de dispositivos como a ementa, o *caput* do art. 1º, o art. 23, e a supressão do art. 24, para fins de que o assunto legislado seja pertinente apenas à instituição da política municipal de saneamento básico, e os planos consolidados sejam aprovados por ato do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.445/2007.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 82/2017 com a Emenda Supressiva nº 1 e a Emenda Modificativa nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2017 com a Emenda Supressiva nº 1 e a Emenda Modificativa nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de novembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
RELATOR – Vice-Presidente da COSP

*Pelas conclusões*  
*Empenhadas*  
*Pelas Conclusões*  
*[Signature]*

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 20/11/2018  
[Signature]



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Constou no Expediente da  
 Sessão Ordinária de

04/11/2018  
 Presidente da CMNV-ES

**APROVADO**

VI Unanimidade

Sessão Ordinária

de 04/11/2018

Presidente da CMNV-ES [Assinatura]

Vice-Presidente [Assinatura]

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário [Assinatura]

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**(COSP)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº**  
**82/2017, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 E EMEDA**  
**SUPRESSIVA Nº 1, AMBAS JÁ APROVADAS PELO PLENÁRIO**

Publicado no átrio da  
 Câmara Municipal  
 Em 20/11/2018  
[Assinatura]

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 82/2017: institui o plano municipal de saneamento básico, instrumento da política municipal de saneamento básico, contemplando o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosí (PSB), Vice-presidente da COSP

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosí, às folhas 484 a 486, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 14 de novembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 82/2017, com a Emenda Modificativa nº 1 e Emeda Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário.

[Assinatura] [Assinatura]



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de novembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)**  
Presidente da COSP

**JUAREZ OLTOSI (PSB)**  
RELATOR - Vice-Presidente da COSP

**JOCIMAR DE OLIVEIRA (PHS)**  
Membro da COSP

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 30/11/2018  
4/2018